



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6788276/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 27 de julho de 2020.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 229/2020 – AQUISIÇÃO DE CARDIOVERSORES, CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA E VENTILADOR PARA SUPORTE VENTILATÓRIO.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.610.464/0001-94, aos 29 dias de junho de 2020, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **FILTERFLUX EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, para os itens 2 e 3 do presente certame, conforme julgamento realizado em 24 de junho de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo** e **modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizado através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00 horas do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme subitem 12.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que, não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n.º 6551995.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24/06/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/06/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nada obstante, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 12.6.4 do Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 05 dias de junho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n.º 229/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de cardioversores, cabine de segurança biológica e ventilador para suporte ventilatório e, aos 22 dias de junho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 6528832. Assim, com a aprovação da equipe técnica, conforme Memorando SEI 6535736 e dos documentos de habilitação, a empresa **FILTERFLUX EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** foi então, declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que a Recorrida não atendeu as exigências "*pois o item ofertado pela Filterflux não possui registro na Anvisa conforme item 8.9.1 do edital*", documento SEI n.º 6633554, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI n.º 6633564.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve apresentação de contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **FILTERFLUX EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** (recorrida), para no mérito desclassificá-la no Certame. Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para os itens 2 e 3, tendo em vista que a recorrida "*não apresenta produto registrado na ANVISA*", não atendendo na íntegra aos termos do edital, especificamente no que diz respeito aos subitens 8.9 e 10.7, letra "I".

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."

A recorrente alega que a empresa FILTERFLUX declarada vencedora, não apresentou produto registrado na ANVISA, conforme citação integral abaixo:

"Frisa-se, mais uma vez, que os equipamentos serão instalados dentro de laboratórios, da Secretaria Municipal da Saúde e do Hospital Municipal São José. Logo, imprescindível a apresentação de certificado de registro do produto junto a ANVISA, documento não apresentado pela FILTERFLEX.

Apesar de constar no edital a possibilidade de dispensa do registro, deve-se observar que a Resolução 260/2002 apresentada, faz referência a registro de produtos para saúde, não tendo qualquer relação com o produto/equipamento objeto do presente edital.

Assim sendo, a legislação apresentada não tem o condão de afastar a exigência feita pelo edital, qual seja, de que o equipamento deve ter registro na ANVISA.

A FILTERFLUX, numa manobra equivocada, apresentou legislação que não tem qualquer relação com o produto objeto da presente licitação. A legislação indicada (Resolução ANVISA 260/2002) dispõe acerca dos produtos da área médica que precisam ou não de registro.

Ora, o equipamento licitado - CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA CLASSE II TIPO B2 - não tem relação com uso médico, por isso não consta do rol de exigências da Resolução 260/2002 e também não

consta do rol de dispensa!!!! E nem poderia, pois conforme aduzido, não se trata de um produto médico!

Portanto, totalmente equivocada a classificação da empresa FILTERFLUX, que sagrou-se vencedora no processo de licitação, apresentando documento não pertinente ao caso para afastar uma das exigências técnicas solicitadas no edital.

Por fim, imperioso salientar que a ora Recorrente possui registro na ANVISA do referido equipamento fabricado - CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA, em atendimento a determinação da ANVISA acerca da necessidade do registro do produto."

Vejamos o que determina o Edital:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.9 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:

8.9.1 – Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

8.9.1.1 – Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

8.9.1.2 – Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento). (**grifado**)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Das alegações da recorrente, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aos 06 de julho de 2020 o Pregoeiro enviou o recurso apresentado para análise da área técnica, por meio do Memorando SEI 6633784. Em resposta, aos 27 de julho de 2020, recebemos o Memorando SEI 6781459, assinado pelas Coordenadoras, Ana Claudia Frantz e Priscilla Karla Ferreira do Laboratório Municipal, do qual, colhe-se o seguinte:

Como relatado no memorando SEI 6685123, o questionamento sobre a obrigatoriedade dos itens 2 - CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA CLASSE II TIPO B2 COM BASE e 3 - CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA CLASSE II TIPO B2 SEM BASE, apresentarem registro na ANVISA, foi repassado à própria Agência Nacional a fim de que não ocorressem dúvidas.

Como pôde ser observado nos e-mails em Anexo (SEI 6783040), o questionamento realizado foi:

"Estamos com um processo de aquisição de uma **Cabine de Segurança Biológica classe II B2 para uso em laboratório de análises clínicas**. Ficamos com dúvida acerca da necessidade do registro desse equipamento. Uma das empresas alega não ser necessário registro e outra empresa questiona e relata que há necessidade. Relemos as RDCs 185/2001 e a 260/202, além de consulta a página da Anvisa. Como se trata de um processo licitatório, gostaríamos de um auxílio para uma resposta certa e não darmos margens a questionamentos, além disso, temos curto prazo para dar retorno."

A resposta da ANVISA a esse e-mail foi:

"Prezada, conforme solicitado informamos que as cabines de fluxo laminar não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC 185/2001, com exceção das indicadas para uso laboratorial em saúde (ex: capela para manipulação de órgãos e tecidos para transplante). As capelas para preparação de insumos, medicamentos ou quimioterápicos não são considerados produtos para saúde."

Retornamos o questionamento por e-mail como segue:

"Agradeço o retorno citando a legislação. Então, entendendo que **a Cabine de Segurança Biológica Classe II B2** será utilizada em **laboratório de Análises Clínicas, na Área da Saúde**, e que esse equipamento será utilizado para preparo de material para microbiologia e para biologia molecular, utilizando reagentes e amostras biológicas, **devemos solicitar fornecedor e equipamento registrados na Anvisa?** Precisamos deixar muito clara a situação por se tratar de disputa em processo de compras para fornecimento da Cabine de Segurança onde uma das empresas alega não necessitar do registro e outra empresa alega necessitar do registro para o fornecimento desse produto."

A resposta da ANVISA a esse e-mail foi:

"As capelas de fluxo laminar são consideradas produtos para a saúde quando dedicadas para a manipulação de tecidos e órgãos destinados ao transplante. Demais capelas de fluxo laminar são consideradas EPI ou equipamento de infraestrutura, visto que visam à proteção física, química ou biológica do trabalhador. Assim, para ser regularizado como produto para a saúde, o fabricante da capela deve informar especificamente que o produto se destina a manipular tecidos e órgãos para transplante. Caso contrário, não é considerada produto para a saúde".

Para finalizar, questionamos sobre a necessidade da empresa fornecedora ter que ser registrada na ANVISA:

"Gratidão pelo seu apoio e nos auxiliar com esse contato. Avaliando o processo de aquisição também foi solicitado registro da Empresa na Anvisa. Podemos extrapolar que se o produto não necessita de registro, a empresa fornecedora também não necessita desse cadastro?"

A resposta a esse e-mail foi:

"Exatamente, só teria sentido para o solicitado se o produto fosse sujeito à ANVISA".

Portanto, observou-se que a **ANVISA não considera as Cabines a serem utilizadas de acordo com as especificações dos itens 2 e 3, como produto para saúde**. Nesse caso, a ANVISA considerou os **itens 2 e 3 como isentos de Registro**. Também foi relatado que se os itens não necessitam de registro, a **Empresa fornecedora também não necessita desse cadastro**.

Conforme relatado acima pela área técnica e as respostas da própria ANVISA, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e habilitação da recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação de registro do produto junto à ANVISA, e aos demais documentos de habilitação, uma vez que, a recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos, bem como, os equipamentos tiveram sua aprovação por parte da equipe técnica. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **FILTERFLUX EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** para os itens 2 e 3 no processo licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **FILTERFLUX EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** para os itens 2 e 3 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **FILTERFLUX EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** para os itens 2 e 3 no Certame referente ao Edital nº 229/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 29/07/2020, às 09:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/07/2020, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 29/07/2020, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6788276** e o código CRC **7B66E308**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.062909-6

6788276v17